



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**DECRETO N.º 111/2023**

**DATA: 29/03/2023**

**SÚMULA:** Regulamenta o artigo 7.º da Lei Municipal 1.921/2015 e estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo e extinção dos créditos tributários abrangidos pela Lei, quando consumada a prescrição junto a Fazenda Pública do Município de Pinhão do Estado do Paraná, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, pela Procuradoria Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a extinção de créditos tributários abrangidos pela prescrição, conforme artigo 7.º da Lei Municipal 1.921/2015 e artigo 66.º Lei 1048/2001 (Código Tributário Municipal), no âmbito do Município e dá outras providências:

Considerando a avaliação interna do Setor de Tributação constatando que os lançamentos de créditos tributários e não tributários, dos exercícios de 1994 á 2017 já se encontram prescritos, e encontra-se em aberto no Sistema Tributário da Prefeitura Municipal sem ajuizamento de demandas.

Considerando o artigo 7.º da Lei Municipal 1.921/2015, do Município de Pinhão-PR, o qual autoriza a cancelar os débitos tributários abrangidos, quando consumada a prescrição e que se encontram em aberto no Sistema Tributário da Prefeitura Municipal e não foram ajuizados no período correspondente, sendo cabível a baixa dos créditos.

Considerando que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, de acordo com a norma do Art. 174 do Código Tributário Nacional.

Considerando que os créditos fiscais de natureza tributária e não tributária cujo prazo prescricional tenha sido alcançado não são passíveis de cobrança, uma vez que a prescrição configura causa extintiva do débito, consoante artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Considerando que a cobrança de créditos fiscais prescritos caracteriza cobrança indevida, podendo acarretar ao Município condenação por responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar.

Considerando o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, no sentido de que é dever da Fazenda Pública proclamar, de ofício ou a requerimento, a prescrição de créditos fiscais.

Considerando a necessidade de atualizar o saldo de créditos tributários e não tributários que compõem a Dívida Ativa Municipal.



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos do Setor de Tributação, Divisão de Dívida Ativa e da Procuradoria Municipal e dar cumprimento ao Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, haja vista que, ao reduzir de plano o número da Dívida Ativa Municipal, sobrarão mais tempo e recursos para a cobrança do crédito bom; e, por fim,

Considerando os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Paraná, sobre a necessidade de consolidação dos saldos contábeis e tributários, junto ao SIM-AM;

## **Decreta:**

**Art. 1º.** A extinção de créditos tributários abrangidos pela prescrição, conforme artigo 7.º da Lei Municipal 1.921/2015 e artigo 66.º da Lei 1048/2001, dos exercícios de 1994 a 2017, conforme relatório expedido pelo Setor de Tributação, disponível no Portal de Transparência do Município de Pinhão.

**Parágrafo único.** A prescrição a que se refere o *caput* deste artigo não abrangerá os débitos objeto de execuções fiscais.

**Art. 2º.** Fica o Setor de Tributação e/ou a Procuradoria Municipal, responsáveis pela análise de quais créditos tributários estão prescritos e, conseqüente, baixa junto ao sistema eletrônico.

**Art. 3º.** Na realização do trabalho previsto no Art. 2º, deve ser observada a legislação que rege o tema, especialmente o art. 156, V, do Código Tributário Nacional, de que, da mesma forma que a decadência, a prescrição extingue o crédito tributário.

**Art. 4º.** O reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais, nos estritos termos da lei, poderá ser concedido:

I - de ofício, quando a autoridade competente verificar o decurso do prazo prescricional previsto na legislação tributária, subordinado à ausência de qualquer uma das causas de interrupção e suspensão da prescrição.

II - por provocação de interessado, mediante abertura de procedimento administrativo, via requerimento ao Setor de Tributação do Município.

§ 1º Nos casos em que a pretensão de prescrição envolver créditos tributários de IPTU, Taxas e Contribuições incidentes sobre imóveis, o interessado deverá proceder à abertura de um procedimento para cada unidade imobiliária.

§ 2º O procedimento administrativo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Relatório de débitos em aberto;

II - O interessado deverá apresentar requerimento, informando qual o débito que pretende que seja reconhecida a prescrição, acompanhado de cópia de documento de identificação com foto, procuração, se for o caso.



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 3º O requerimento de reconhecimento de prescrição somente poderá ser protocolado pelo sujeito passivo do crédito fiscal, seu cônjuge ou representante legal;

§ 4º Se o protocolo do requerimento for efetuado no balcão de atendimento, o servidor público responsável pelo recebimento dos documentos atestará a autenticidade desses, após conferi-los com os originais;

§ 5º A autoridade competente poderá requisitar outros documentos que julgar necessários para instrução do feito e, em caso de não atendimento das solicitações, no prazo concedido, o procedimento administrativo será arquivado.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação no órgão de imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 29 de março de 2023.



**Valdecir Blasbetti**  
Prefeito Municipal